- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Pregão Eletrônico nº 033/2020/PREGÃO/SML/PMA

A empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.876.869/0001-18, com sede na RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 141, BETÂNIA, BELO HORIZONTE/MG, vem por intermédio de sua representante legal, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, baseando-se na Lei n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/1993, interpor recurso em face do resultado publicado, que classificou e declarou como vencedora a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, apesar de a mesma NÃO comprovar que atende todas as exigências do edital conforme demonstraremos a seguir.

I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica ao digno Presidente da Comissão de Licitações e a todos os profissionais vinculados neste pregão presencial.

Esclarece que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas neste edital e nos anexos que o integram. Destina-se apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do certame, bem como, evitar frustrações futuras para com a Vossa contratação.

II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO:

O objeto licitado é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo e Mobiliário em geral, visando atender o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, conforme especificações completas constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.
Primeiramente, cabe dizer, que a dita carta do fabricante além de ter sido redigida em língua estrangeira, sem tradução juramentada, ainda não apresenta nenhum dado de contato do dito fabricante, seja, e-mail, telefone ou qualquer outra informação que possa ser utilizada para possível diligência e comprovação de veracidade.

Portanto, por não cumprir com os requisitos de veracidade, o dito documento não pode ser utilizado para comprovação de nenhuma espécie, sob pena, de se ferir o julgamento objetivo e os demais princípios básicos da Administração Pública e dos processos licitatórios.

Com isso em mente, não é afirmar qual é o fabricante do equipamento ofertado, portanto, não há como afirmar que o catálogo apresentado foi elaborado pelo fabricante do bem que foi ofertado pela Recorrida, muito menos, garantir que o objeto possui as especificações mínimas exigidas em edital, como por exemplo, inexiste a garantia de que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.
A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de moldo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio da eficiência foi inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçando a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente para Administração Púbica.

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame deve ser revista.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, classificada e arrematante frustra o caráter competitivo e afronta Princípios Constitucionais.

III. DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3, da Lei nº 8666/93, dispõe:
A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV. DOS PEDIDOS
Ante todo o exposto requer a Recorrente:

• Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
• Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020.
• Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.
BRUNO MOISES LADEIA DE ALMEIDA
Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Fechar